



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

BEATRIZ PEREIRA ARAGÃO

O PREÇO DA LIBERDADE:

**Uma análise da nova redação do parágrafo único do artigo 421 do Código Civil
dada pela Lei de Liberdade Econômica perante a Constituição Federal.**

**Salvador
2020**

BEATRIZ PEREIRA ARAGÃO

O PREÇO DA LIBERDADE:

Uma análise da nova redação do parágrafo único do artigo 421 do Código Civil dada pela Lei de Liberdade Econômica perante a Constituição Federal.

Artigo apresentado como requisito total para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Prof.^a. Anne Feitosa do Nascimento.

Salvador

2020

O PREÇO DA LIBERDADE: Uma análise da nova redação do parágrafo único do artigo 421 do Código Civil dada pela Lei de Liberdade Econômica perante a Constituição Federal.

Beatriz Pereira Aragão¹.

Prof.^a. Anne Feitosa do Nascimento².

RESUMO: A Constituição Federal dispõe de elementos formadores do próprio Estado, e justamente por isso que nela também estão expostos instrumentos para a sua manutenção, o controle de constitucionalidade. Isto submete toda a legislação nacional a vigorar em harmonia. Sendo então o direito visto de forma unitária, o Código Civil foi escrito numa base principiológica, sobretudo o Direito Contratual. Um exemplo disto é o conceito de função social, segundo a qual, o contrato deve atender aos interesses particulares de seus aderentes e também os anseios da sociedade. Contudo, com o advento da Lei 13.874/2019, um equivocado desdobramento da livre-iniciativa constitucional, ocorreram limitações destes conceitos sedimentados no artigo 421 do Código Civil, acarretando na obstrução de acesso ao Poder Judiciário e manutenção de contratos desequilibrados. Todavia, uma vez que estas definições são derivadas da própria Constituição, caso sejam violadas, esta lei deverá ter a sua constitucionalidade analisada.

ABSTRACT: The Federal Constitution has elements that form the State itself, and that is precisely why instruments for its maintenance are also exposed, the control of constitutionality. This subjects all national legislation to be in harmony. Since the law was seen in a unitary way, the Civil Code was written on a principiological basis, especially Contract Law. An example of this is the concept of social function, according to which the contract must meet the particular interests of its members and also the wishes of society. However, with the advent of Law 13,874 / 2019, a misdirection of the constitutional free initiative, there were limitations of these concepts based on article 421 of the Civil Code, resulting in the obstruction of access to the Judiciary and maintenance of unbalanced contracts. However, since these definitions are derived from the Constitution itself, if they are violated, this law must have its constitutionality analyzed.

Palavras-chave: Liberdade econômica. Inconstitucionalidade. Função social.

¹ Graduanda em Direito. beatriz.aragao@ucsal.edu.br.

² Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica de Salvador (em curso); Pós-graduada lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA; Técnica em Agropecuária pelo Instituto Federal Tecnológico Baiano - IF Baiano; Professora da Universidade Católica de Salvador; Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna - Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010). anne.nascimento@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. NOÇÕES DE CONSTITUCIONALIDADE; 2. O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS; 3. AS INCONSTITUCIONALIDADES NA INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. 4. SOLUÇÕES POSSÍVEIS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em diversas democracias do mundo pode ser observado o fato de que os partidos políticos de ideologia econômica liberal-capitalista, conhecidos como “partidos de direita” estão sendo postos no poder governamental de suas nações. Estados Unidos da América, França e Brasil são países que podem ser dados como exemplo disso.

Essa ascensão governamental na democracia brasileira tem ocasionado, por óbvio, a implantação de políticas públicas de acordo com essas ideologias, como a implantação de um estado mínimo e liberalismo econômico, por exemplo.

É neste contexto em que é publicada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a Lei 13.784/2019. Inicialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como a Medida Provisória 881/2019, este diploma legal alterou vários dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código Civil, entre outros. A lei buscar pôr em prática a filosofia liberal por meio da desburocratização, facilidade para obtenção de licenças e fomento da atividade empresarial, com fundamento no art. 170 da CRFB/88.

Contudo, nem todas estas alterações estão em consonância com aquilo que está disposto na Constituição Federal, que tem de ser respeitada de forma suprema. Uma demonstração disto é a inclusão do parágrafo único no art. 421 do CC/02, que trata da função social, reflexo da constitucionalização do direito privado. Vale salientar que, ao contrário daquilo que é fixado na Constituição, que é a supremacia do interesse público sobre o privado, esta inclusão prega a intervenção mínima estatal.

Ainda que esta seja a ideologia do governo atual, a mesma não deve prevalecer. Tem de haver um equilíbrio entre a implantação desordenada das políticas públicas e os limites dispostos na Lei Maior. É justamente por estas razões que existe o sistema de freios e contrapesos entre os poderes da república e o controle de constitucionalidade.

Com claro conteúdo contrário à Carta Magna, a Lei de Liberdade Econômica deve ter sua constitucionalidade analisada, em todas as modalidades possíveis e aplicáveis ao caso, sobretudo na inclusão do parágrafo único do e do art. 421-A ao art. 421 do CC/02, pelos motivos que serão a seguir expostos.

1. NOÇÕES DE CONSTITUCIONALIDADE:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é conhecida como a constituição cidadã porque traz em seu bojo um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Além disso, institui o regime democrático e instruções para a implantação de um Estado de Bem-Estar Social. É, em resumo, a Lei Maior que contém as principais diretrizes do Estado Brasileiro.

Justamente por seu conteúdo que pode ser considerada como a mais alta expressão jurídica da soberania popular, sendo instrumento para a manutenção do próprio Estado. Por isso que deve haver a submissão de todos os indivíduos, dos próprios órgãos governamentais e de todas as legislações nacionais à Carta Magna.

Este instituto pode ser denominado como supremacia da constituição. Em vista disso, todas as normas devem se adequar a ela. Isto foi pressuposto por Hans Kelsen, em sua obra “A teoria pura do direito” *“Um tal pressuposto, fundante da validade objetiva, será designado norma fundamental”* (KELSEN, 1960, p. 9). Deste modo, na hierarquia das normas de um Estado, haveria uma pirâmide jurídica na qual a Constituição ocuparia o topo.

Destarte, nela também estão dispostos mecanismos para que sejam evitadas violações ao seu conteúdo e manutenção da segurança jurídica nacional:

“O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.” (MENDES, 2008, p. 1054).

A Constituição de 1988 traz um controle de constitucionalidade amplo, que pode ser exercido em vários poderes, momentos, institutos e assim também classificado de diversas formas.

Por conseguinte, ele pode ser exercido pelos três poderes da república, devendo ser político (quando exercido pelos poderes legislativo e executivo) ou jurisdicional (exercido pelo Poder Judiciário). Também pode ser definido quanto ao momento de sua realização, sendo preventivo ou repressivo, ou seja, antes ou depois do ato normativo inconstitucional entrar em vigor.

Deste modo, o controle preventivo e político pode ser visto no poder legislativo por meio da Comissão de Constituição e Justiça, que analisa a constitucionalidade do projeto. O controle exercido pelo poder executivo pode ser exemplificado por meio do veto, onde o Presidente pode rejeitar projeto de lei aprovado pelo poder legislativo se entendê-lo inconstitucional (art. 66 § 1º, CRFB/88).

No entanto, também há controle repressivo e político de constitucionalidade, excepcionalmente, realizado pelo poder legislativo, em duas ocasiões. Na primeira, é a possibilidade de o legislativo sustar atos normativos do executivo que ultrapassem sua competência regulamentar (art. 49, V, CF). A segunda é:

“na hipótese de o Congresso Nacional rejeitar medida provisória, com base em inconstitucionalidade apontada no parecer de comissão mista, estará exercendo controle de constitucionalidade repressivo, pois retirará do ordenamento jurídico a medida provisória flagrantemente inconstitucional.”
(MORAES, 2014, p. 731).

Também há a possibilidade de se haver o controle preventivo do poder judiciário, por meio da impetração de Mandado de Segurança por parlamentar contra projeto de lei.

Logo, é notável que, em geral, o controle jurisdicional de constitucionalidade é exercido pelo poder judiciário na modalidade repressiva. Este, por sua vez, se subdivide em controle difuso e concentrado - O controle difuso, aberto ou via de exceção ou, ainda, de defesa, assim é denominado porque pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal durante a prática de sua atividade típica, qual seja, no julgamento de casos concretos.

Então, incidentalmente, nas análises de causas, o juiz também observa se o ordenamento jurídico aplicável ao caso encontra respaldo na Constituição Federal. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o desfecho do caso concreto e não é objeto principal da ação proposta, gerando efeitos retroativos e restringindo às partes.

Nessas situações, deve ser observado aquilo que está exposto no art. 97 da CRFB/88: “*Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.*” Em outras palavras, este artigo determina que:

“Quando a apreciação do controle difuso couber a um juízo colegiado, a não ser que o mérito já tenha sido decidido pelo STF, a matéria à qual se arguiu a inconstitucionalidade não poderá ser julgada pelas câmaras ou turmas do tribunal, devendo ser remetida ao pleno ou ao órgão especial com competência para seu julgamento, em respeito ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF).” (AGRA. 2018, p. 722).

Já aquele conhecido como reservado/concentrado recebe tal denominação pelo fato de concentrar-se em um único tribunal – O Supremo Tribunal Federal. Também pode ser chamado de via de ação, abstrato e principal. Neste, a questão prejudicial da ação é a constitucionalidade de atos normativos, proposto perante o STF, - guardião da constituição (art.102 da CRFB/88) e apenas por um determinado rol de legitimados (art. 103 da CRFB/88). Também só é apontado por instrumentos específicos, dispostos nos arts. 102 a 103 da CRFB/88, produzindo efeitos retroativos e de eficácias oponíveis a todos, inclusive vinculantes perante os Poderes Judiciário e Executivo.

A inconstitucionalidade também pode se revelar por diversos tipos. Quanto à conduta do poder público, pode haver a inconstitucionalidade por ação ou por omissão. Quanto à norma ofendida, pode haver inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou material (nomoestática). Quanto à extensão, pode ser total ou parcial. Quanto ao momento, pode ser originária ou superveniente. Quanto ao prisma de apuração, pode ser diretamente da Constituição, ou reflexa/oblíqua/mediata, ocorrendo quando há um ato entre a constituição.

Enfim, é perceptível a grande preocupação do ordenamento jurídico pátrio em proteger a Constituição Federal de eventuais violações, que fundamentarão as soluções propostas por este trabalho. É exatamente por isto também que toda a legislação deve estar em consonância com ela, o que analisaremos a seguir.

2. O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS:

Devido à supremacia constitucional, a base do ordenamento jurídico brasileiro é principiológica e com foco na dignidade da pessoa humana. Assim, os demais ramos do direito foram se pautando nestes firmamentos, ocasionando a constitucionalização deles.

Deste modo, o Código Civil de 2002 foi pautado nos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Aqui destacamos a socialidade (art. 3.º, inc. I, da CF/1988), que valoriza a ideia de comunidade em detrimento do individualismo, como reflexo direto da supremacia constitucional e pública no âmbito particular.

Regendo o direito privado, o Código Civil regula as relações contratuais a partir do Título V. Logo, é importante dizer que o conceito de contrato consiste em *“um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres.”* (TATURCE, 2020, p. 854).

Por óbvio, a Teoria Geral dos Contratos, que trata das questões comuns a todos eles, também se pauta nestes valores constitucionais e, em decorrência disso, surge o princípio da função social do contrato, que em resumo afirma que os pactos devem cumprir a função entre os contratantes, alcançando seus objetivos e também uma função pública, gerando ganhos para a sociedade.

Devido a importância social dos contratos, instrumento de circulação econômica, que também vigora o princípio da obrigatoriedade dos contratos, o qual afirma que, uma vez livremente pactuados, os contratos não devem ser alterados unilateralmente, conhecido como *pacta sunt servanda*. *“Frise-se que o mesmo não limitou a liberdade de contratar (ilimitada) e sim legitimou a liberdade contratual (limitada).”* (PINTO, 2015, p. 191).

Desta forma, é admitida a revisão judicial dos contratos por meio da aplicação da teoria da imprevisão. A renegociação é também derivada da função social e oposta à obrigatoriedade. Assim, é visível o reflexo da supremacia constitucional e da constitucionalização do direito privado, que ocasiona a intensa harmonia e unidade do sistema jurídico pátrio.

Todavia, nem sempre o mesmo permanece assim. Algumas alterações legislativas podem gerar divergências entre o texto constitucional e o texto das leis.

3. AS INCONSTITUCIONALIDADES NA INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL:

A ordem jurídica está em constante evolução e, no Brasil, o progresso dos partidos políticos de direita ocasionou a determinação governamental nesse sentido. É assim que foi inicialmente expedida a Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019 com algumas alterações, denominada de Lei da Liberdade Econômica. Sua principal finalidade seria a desburocratização, teoricamente ocasionando maior facilidade à obtenção de licenças para o exercício de atividades empreendedoras.

Conforme já exposto, a MP 881/2019, posteriormente convertida na Lei 13.784/2019 – A Lei da Liberdade Econômica, alterou a redação do art. 421 do Código Civil, acrescentando-lhe o parágrafo único e o art. 421-A, senão vejamos:

REDAÇÃO ANTIGA:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

REDAÇÃO DADA PELA MP 881/2019:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)”

REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.874/2019:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”

Grandes alterações foram feitas, sendo palpáveis as discrepâncias com o ordenamento jurídico pátrio, em destaque na inclusão do parágrafo único, o qual fixa em seu bojo o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Vale rememorar que devido a supremacia da Constituição, todo o ordenamento jurídico deve estar em consonância e harmonia com ela. Assim, quando há disparidade entre determinada norma e a Constituição Federal, surge o conceito de inconstitucionalidade.

Claros exemplos de inconstitucionalidades podem ser aqui trazidos, ou seja, de divergências entre o ordenamento jurídico e a Carta Magna, que foram aqueles gerados pela Lei da Liberdade Econômica. Especificamente, a inclusão do parágrafo único no art. 421 do CC/02, feita pela Lei 13.874/2019, ocasionou diversas inconstitucionalidades, nas espécies material, parcial e imediata, que serão apontadas a seguir.

A primeira inconstitucionalidade que pode ser vista é a errônea interpretação e fundamentação que a lei dá à premissa econômica de livre-iniciativa. Logo, vemos que a Lei da Liberdade Econômica se baseia no art. 170 da Constituição Federal, consoante no seu art. 1º: *“Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.”*

Não se pode fazer uma análise apenas da alteração contida no parágrafo único sem os devidos fundamentos da Lei de Liberdade Econômica. Consoante demonstrado acima, a mesma se pauta no parágrafo único do art. 170 da CRFB/88, que diz: *“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,*

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Neste entendimento, vê-se que a livre-iniciativa é um dos desdobramentos do princípio jurídico fundamental dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CRFB/88). Os princípios jurídicos fundamentais são de tamanha importância, trazidos exatamente no início da Constituição e podem ser definidos como valores que orientam o Estado, as bases da república, servindo, justamente por isto, como elementos de interpretação e integração de todo o texto constitucional. Por isso, apontam com objetividade aquilo que deve ser respeitado dentro do país.

Assim, uma vez que daí é proveniente, a livre-iniciativa que deve se pautar no fundamento disposto no inciso IV, art. 1º da CRFB/88. Observe que a Constituição Federal dispôs no mesmo inciso, juntos, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, numa clara intenção do poder constituinte de que a interpretação destes dois conceitos deveria ser feita de maneira una, sem dissociação dos conceitos.

Um sistema econômico capitalista funciona por meio da empresa, que detém os meios de produção e o trabalhador, que vende a sua força de trabalho. Neste diapasão, os valores sociais do trabalho podem ser observados sob a ótica da proteção dos direitos do trabalhador. Já a livre iniciativa, por sua vez, o resguardo do setor empresarial e, em geral, da liberdade econômica em si. Vemos, então, que um conceito deve ser limitante do outro, que demonstra um equilíbrio que foi buscado pelo legislador.

Contudo, a Lei da Liberdade Econômica traz em seu bojo apenas a análise sob a ótica da livre-iniciativa, pautada apenas nesse fundamento e não podendo ser dele desassociado. Percebe-se, então, que desde a sua produção, expressada no seu primeiro capítulo, a lei regulamentou erroneamente as normas constitucionais, ao se debruçar apenas no conceito da livre-iniciativa, sem o equilíbrio que deve ser dado por meio da inserção da interpretação conjunta desse conceito com os valores sociais do trabalho.

Em sequência, vale salientar aquilo que foi trazido também no art. 174 da Constituição: *“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”* Em oposto ao que aí está determinado, a atuação do Estado, por meio da Lei de Liberdade Econômica foi equivocada.

Enfim, pode-se afirmar que desde seu teor substancial, a Lei 13.874/2019 apresenta inconstitucionalidade material. Desde o princípio, o que ocasionou a nova redação do parágrafo único do art. 421 do Código Civil decorreu de erro de interpretação da Constituição, ocasionando a inconstitucionalidade do conteúdo da lei que o alterou.

A segunda inconstitucionalidade observada é o ataque ao Poder Judiciário. Isto é dito porque o §1º do art. 1º da Lei 13.874/19 fixa que: *“O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”*

Entretanto, já foi demonstrado que a lei tem diretrizes inconstitucionais e, por conseguinte, quaisquer interpretações à luz daquilo que a mesma traz serão igualmente inconstitucionais. Também é importante salientar que em diversos artigos a lei traz, equivocadamente, a intervenção mínima do Estado como regra.

Isto é visto claramente na inclusão do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, pois o mesmo fixa que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Observa-se um ataque direcionado ao Poder Judiciário quando a lei traz conceitos de intervenção mínima e excepcionalidade de revisão dos contratos, vez que é atividade típica e constitucional do Poder Judiciário a revisão e interpretação contratual quando são a este trazidos, por meio da prestação jurisdicional (art. 93, XII, CRFB/88).

Daí decorre clara ofensa ao princípio de harmonia dos poderes e desequilíbrio da política de freios e contrapesos (art. 2º da CRFB/88), pois há limitação nas atividades do Poder Judiciário.

Então, vê-se que há inconstitucionalidade material pois o conteúdo da lei viola o art. 2º da CRFB/88, gerando desarmonia dos poderes da república.

Em terceiro, vê-se a inconstitucionalidade sob a ótica do indivíduo. Consoante já dito, a inclusão do parágrafo único do art. 421 do CC/02 traz a excepcionalidade da revisão contratual e o princípio da intervenção mínima como regras no direito privado brasileiro. Todavia, esta nova redação, além dos efeitos inconstitucionais já mencionados acima, também viola a Constituição Federal sob a ótica do indivíduo, pois mitiga o direito de revisão contratual em juízo.

Isto ocorre porque na mesma está consagrada a inafastabilidade da jurisdição, também chamado de direito de ação, (art. 5º, inciso XXXV, CF/88 - “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), que relaciona-se diretamente com isso, vez que possibilita ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos.

Isto também significa que é dever do Estado prestar ao cidadão uma solução judicial rápida e efetiva, além de não impor óbices àqueles que desejam a solução de litígios, sendo este um direito público e subjetivo. Ao Estado apenas cabe regulamentar o exercício de tal prerrogativa, como as condições da ação (art. 17 e outros do CPC).

Importante salientar que o direito de ação é fundamental e proveniente da primeira geração dos direitos humanos, e tem eficácia vertical (entre governantes e governados) e eficácia horizontal (entre os indivíduos).

Logo, caso haja a colisão entre direitos, não deve haver qualquer obstáculo a postulação perante o Estado-Juiz – ao contrário, este é o principal legitimado para a resolução. Aqui se mostra mais um reflexo da supremacia constitucional e da constitucionalização do direito privado

Em análise, percebe-se que o indivíduo foi cerceado de seu direito fundamental e constitucional por meio da inclusão do parágrafo único, que por causa da “*excepcionalidade*” obstrui a possibilidade do indivíduo de reanalisar seu contrato perante o Judiciário. Há, ainda a inconstitucionalidade na manutenção fática de contratos que porventura se tornaram injustos, sendo evidente a necessidade de amparo judicial para evitar, sobretudo, uma inconstitucionalidade fática. Em último caso, vemos ainda a violação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico nacional.

Em síntese: a manutenção de um contrato que posteriormente se consagrou injusto para uma das partes viola a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão processual e, sobretudo, a suprema Constituição Federal, tornando-se, em última análise, um pacto inconstitucional.

A liberdade do indivíduo de contratar não pode se manter quando ocorrerem posteriores desequilíbrios contratuais, vez que o indivíduo também deve ter garantida a liberdade de valer-se do Poder Judiciário para a efetivação da justiça em seus contratos. Por óbvio, a autonomia da vontade jamais pode ser sobreposta aos direitos

constitucionais, vez que a regra no direito brasileiro é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Em quarto exame, há inconstitucionalidade também na inclusão do parágrafo único, pois o mesmo mitiga um princípio decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado – a função social, estabelecida pelo caput do art. 421 do CC/02:

“A função social do contrato é consequência indeclinável do princípio constitucional da função social da propriedade (CF, artigo 170, III) e dos ditames da justiça social (CF, artigo 170, *caput*), pois o contrato é o instrumento de circulação da propriedade, inclusive no exercício da atividade econômica.” (LÔBO, 2019, p. 01).

Neste diapasão, a liberdade contratual fica subordinada à função social, devendo predominar as normas de ordem pública e limitando a autonomia da vontade dos contratantes. Este princípio pode ser visualizado de duas formas:

“um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios; e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade — distribuição de riquezas — for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social”. (GONÇALVES, 2016, p. 780).

É perceptível como todos estes conceitos se conectam:

“A autonomia privada não é apenas inserida no contexto da ordem econômica; ela também é uma especificação do princípio da dignidade da pessoa que consagra e tutela a existência de uma dimensão vital para que todo ser possa desenvolver e afirmar socialmente a sua personalidade. A função social do contrato exerce importante finalidade sancionadora de evitar que ser humano seja vítima de sua própria fragilidade ao realizar relações contratuais mesmo sob o pálio da liberdade contratual, culminem por instrumentalizá-lo como intuiu Kant, convertam a pessoa - que é um fim em si - em meio para fins alheios.” (CHAVES e ROSENVALD, 2017, p.228).

Percebe-se que a função social do contrato não anula a autonomia das partes, mas segundo o Enunciado 23, I, da I Jornada de Direito Civil, o seu alcance pode ser relativizado quando existem interesses metaindividuais ou relativos à dignidade da

pessoa humana. Por isso que se torna errônea a inclusão do parágrafo único – a função social ajuda a regular a autonomia das partes.

Tudo isto que foi dito – as evidentes inconstitucionalidades da lei – é reafirmado por meio da inclusão do art. 421-A do CC/02, a equivocada intenção do legislador em mitigar estes direitos, principalmente no inciso III, que reafirma a intervenção mínima estatal e a excepcionalidade da revisão contratual.

A liberdade do indivíduo, qualquer que seja, não pode interferir no acesso ao judiciário caso ocorram injustiças. Além da evidente violação ao texto constitucional, se mostra consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. É exatamente esta discussão que aqui se instala. A liberdade contratual dos indivíduos não pode ser obstáculo à renegociação contratual no poder judiciário.

Este direito, (liberdade contratual – direito humano de primeira dimensão – prestação negativa estatal) não pode se opor ao direito de ação (direito humano de segunda geração – prestação positiva estatal), mesmo que por própria determinação legal, ou haveria mácula não só ao ordenamento jurídico em geral, como à própria Constituição Federal de 1988.

Portanto, é notável que as mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica estão em total divergência com o ordenamento jurídico pátrio, anteriormente uno e harmônico, conforme foi demonstrado.

4. SOLUÇÕES POSSÍVEIS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

Uma vez já demonstradas as diversas inconstitucionalidades ocasionadas pela Lei 13.874/2019, aponta-se agora as possíveis soluções dentro do controle de constitucionalidade, afim de que seja efetivada a supremacia constitucional.

Pelo fato de a lei já ter sido publicada e já estar em vigor, cabe apenas o controle de constitucionalidade repressivo. Também é cabível apenas a modalidade jurisdicional, ou seja, por meio da busca ao Poder Judiciário, porque as hipóteses de controle repressivo e político aqui não se enquadram (excesso de poder regulamentar do executivo e rejeição de MP).

Neste entendimento, é possível que o controle seja feito na forma difusa, ou seja, por meio da análise de casos concretos onde a Lei 13.874/2019 tenha sido trazida à baila como obstáculo à requalificação contratual.

Aqui podem ser destacados três casos em especial já existentes:

O primeiro caso é relativo ao processo tombado sob o nº 1402747-30.2020.8.12.0000, que tramita no TJMS e se trata da discussão a respeito de um empréstimo consignado indevido, descontado diretamente em benefício previdenciário. O autor requereu em sede de tutela de urgência a cessação imediata dos descontos, que foi denegada. Então, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, e em seu julgamento o Relator se fundamentou na nova redação do art. 421 do CC/02. Vejamos agora o trecho do acórdão que se pautou na nova redação:

“Com o devido respeito, não há qualquer urgência a justificar a presença do perigo na demora para cessar os descontos consignados, vez que a presunção é que os empréstimos foram contratados, pois a boa se presume e a má fé que de ser provada diante da garantia constitucional da presunção de inocência (inexistência de fraude bancária, por enquanto), de forma que num primeiro momento é de aplicar a regra do caput e inciso III do art. 421-A do Código Civil, o qual impõe a intervenção do judiciário nos contrato como ultima ratio e, portanto, fato este que somente poderá ser aferido na instrução processual. Inclusive, a presunção é da contratação, vez que não é o que ordinariamente acontece do art. 375 §2º do CPC, que o autor tenha descontos de empréstimo consignado desde o mês de outubro de 2018 e somente neste momento tenha tomado conhecimento de sua existência, o que revela que realmente contratou e, neste momento, mudou de ideia, o que chama a aplicação do art. 421-A do Código Civil.” Agravo de Instrumento Nº 1402747-30.2020.8.12.0000 Agravante: Francisco Roa Advogado: Marcus Faria da Costa (OAB: 10668/MS) Agravado: Banco Bradesco S.A. Relator: Desembargador Alexandre Bastos Data: 24 de março de 2020.

O segundo é o processo de nº 0732668-47.2019.8.07.0001, que procede diante do TJDF e se trata de uma discussão sobre a eleição de foro das partes, litigada por duas empresas, no qual analisam suas relações jurídicas sob os aspectos contratuais. A sentença foi de extinção processual sem resolução de mérito, motivo pelo qual a empresa autora, irresignada, interpôs recurso de Apelação. O seu recurso foi conhecido obteve provimento. Tanto o recurso quanto o acórdão se lastrearam na Lei de Liberdade Econômica. Segue abaixo trecho do acórdão mencionado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, DE ACESSO AO JUDICIÁRIO OU TÉCNICA DAS PARTES. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A determinação do foro é imposta por lei quando presentes diversas circunstâncias que tornam o acesso à justiça excessivamente oneroso a uma das partes ou há envolvimento de um bem real na disputa ou quando a matéria em discussão é reservada a uma justiça especializada. 2. Quando não se constata a presença de desequilíbrio na relação que vinculou os contratantes ao processamento do feito e se mostra razoável presumir que as partes tenham tido plena liberdade de estabelecer os dispositivos reguladores de seus direitos e obrigações, inclusive no que tange à eleição do foro, apurando-se ainda a expressividade dos valores envolvidos

e demonstrada, a princípio, plena capacidade econômica, de acesso ao Judiciário e técnica dos contendentes, não há motivos para se afastar o foro eleito em contrato. 3. Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, o direito civilista ressalta a importância da não intervenção nos desígnios dos particulares, quando preservados o equilíbrio de forças das partes, não havendo motivação para que, de pronto, seja afastada da consideração do judiciário uma ação em que os contratantes escolheram de livre arbítrio o foro do Distrito Federal para dirimir suas contendas, em detrimento do local de suas sedes. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Unânime." (Acórdão 1233951, 07326684720198070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020.)

Por fim, o terceiro processo corre perante o TJMG, sob a nº 1501345-26.2019.8.13.0000 e também discorre acerca da cláusula de eleição de foro, cujos os fundamentos da decisão são provenientes da Lei 13.874/19. É uma ação de cobrança entre uma pessoa física e uma empresa, a qual houve declinação de competência da comarca de Belo Horizonte para a comarca de São Paulo. Assim, a parte ré se insurgiu, alegando constava no contrato a eleição de foro e que o declínio de competência geraria cerceamento do acesso à justiça. E assim foi decidida pela Relatora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - AFASTAMENTO DE SUA APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE PARIDADE E SIMETRIA ENTRE AS PARTES - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - A "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica", instituída pela Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/19 alterou o art. 421 e incluiu o art. 421-A ao Código Civil, estabelecendo parâmetros para a revisão de cláusulas contratuais por parte do Poder Judiciário.- A interpretação dos contratos civis e empresariais deve partir da presunção de que os contraentes se encontram em igualdade de condições. - A declaração de nulidade de cláusulas contratuais é medida excepcional que deve estar concretamente justificada, não podendo o magistrado se imiscuir no pacto celebrado pelas partes e nele promover alterações sem motivo concretamente demonstrado, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima, previsto no art. 421, parágrafo único do CC. A mera alegação destituída de prova de que os agravantes seriam hipossuficientes na relação estabelecida com os agravados, de forma a afastar a presunção de paridade entre as partes, não é suficiente a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro. - Recurso improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv. 1.0000.19.150133-7/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 13/02/2020).

É notável em todos os casos que as mudanças no art. 421 CC/02 foram utilizadas como argumentos para que não fossem discutidas questões atinentes ao conteúdo dos contratos. Perceba: é em sede judicial que devem ser feitas as alterações contratuais. Sim, as partes tem ampla liberdade contratual e devem se portar em consonância com o pactuado na vigência do acordo, mas posteriores

situações geradoras de desequilíbrio devem ser reanalisadas frente ao Poder Judiciário.

A excepcionalidade de revisão e a intervenção mínima estão sendo utilizadas como instrumento de manutenção de pactos que, mesmo que anteriormente respaldados, se tornaram injustos e, conforme já dito, isto constitui tamanha inconstitucionalidade com violação à dignidade da pessoa humana, sobretudo.

Sob outra ótica, também se vê que é possível que seja feita análise de constitucionalidade por meio do controle concentrado, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade, especificamente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser conceituada como “*uma representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ser encaminhada pelo Procurador-Geral da República para julgamento perante o Supremo Tribunal Federal*” (JÚNIOR, 2016, p. 303).

Por óbvio que existem outros instrumentos do controle concentrado, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, mas aqui é pertinente apenas apresentar a ADI, vez que o mecanismo que melhor se enquadra ao caso em questão.

A ADI tem um procedimento especial a ser seguido. Primeiro, como guardião da constituição (art. 102 da CRFB/88), cabe ao STF a competência para julgá-la. Também só pode ser proposta por um determinado rol de legitimados, disposto no art. 103 da CRFB/88. Seu procedimento segue o rito específico da Lei 9.868/99 e se inicia com a propositura da ação por meio de petição inicial. Vale salientar que “*Quanto aos fundamentos, não vale à regra da adstrição. Isso significa que o Supremo Tribunal não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inaugural, de forma que a causa de pedir pode ser considerada aberta*” (MASSON, 2016, p. 1146).

É possível a concessão de medida cautelar. Também é possível a atuação do PGR, AGU e até ingresso de Amicus Curiae. Seus efeitos são retroativos e oponíveis contra todos, devido a supremacia constitucional, com efeitos vinculantes ao Poder Judiciário e Administração Pública.

Observa-se que contra a Lei de Liberdade Econômica já estão tramitando perante o STF três ADI's, A primeira, a ADI 6156 (0024394-21.2019.1.00.0000), foi protocolada em 13 de junho de 2019 e foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (Partidos Políticos são legitimados para a propositura da Ação consoante art. 103, VIII, CRFB/88).

Vale salientar que esta ADI foi proposta ainda em face da MP881/19, arguindo inconstitucionalidades formais (ausência dos pressupostos circunstanciais de relevância urgência e vedação de MP tratando de cidadania) e materiais (afronta a separação de poderes, viola a autonomia dos entes federativos, ofensa aos princípios constitucionais contratuais, dentre outros).

Até o presente momento, a única decisão que ocorreu no processo foi a adoção, pelo Relator, o Min. Ricardo Lewandowski, do procedimento de acordo com o art. 12 da Lei 9.868/99. Já houveram diversos pedidos de ingresso como Amicus Curiae e vistas à AGU e PGR.

Já a segunda, ADI 6184 (0025143-38.2019.1.00.0000) foi proposta pelo Partido Político Solidariedade em 27 de junho de 2019, também contra a MP881/19, fundamentada na violação ao direito constitucional de saúde, vez que a MP desburocratizava o desenvolvimento de atividades que precisam de cuidados higiênicos e precauções para que não haja a disseminação de doenças. Até o presente momento foi apenas determinada a vista ao Relator, que também é o Min. Ricardo Lewandowski.

A terceira, a ADI 6217 (0027291-22.2019.00.0000), foi protocolada em 12 de agosto de 2019 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. Vale lembrar que as confederações representativas de classe, desde que tenha âmbito nacional, tem capacidade postulatória para propositura de ADI (art. 103, IX, CRFB/88). Também é importante dizer que as confederações devem demonstrar pertinência temática para alegar a inconstitucionalidade, o que neste caso foi justificada pelas alterações que outrora a MP ocasionou na legislação trabalhista, o que, por óbvio, afetou os trabalhadores. Esta ADI se baseia principalmente na conversão da MP881/19 no Projeto de Lei de Conversão nº 17 e suas principais diferenças em relação ao texto original, que propunha matérias diversas ao conteúdo da proposta.

A ação foi distribuída por prevenção ao Min. Ricardo Lewandowski e está concluso ao Relator. Ainda não houve manifestação da AGU ou PGR, apenas um pedido de ingresso como Amicus Curiae.

Cabe ressaltar que as ações de inconstitucionalidades propostas perante a MP 881/19 não perdem o seu objeto quanto à discussão de seu conteúdo, apenas são prejudicadas na inconstitucionalidade formal: “*A conversão da medida provisória em*

lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo." (ADI 1.721).

Também é imperioso esclarecer que não há qualquer prejuízo à ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, vez que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* e sem solução de continuidade, se for preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade, consoante ADI 691. Ademais, caso a MP seja convertida em lei, poderá o autor da ação direta pedir a extensão da ação à lei de conversão, para que a inconstitucionalidade arguida venha a ser também apreciada, conforme fixado pela ADI 1.125.

Numa análise das ADI's já propostas, a que mais se assemelha de forma argumentativa com este trabalho se trata da primeira ação, a ADI 6156. Esta ação traz argumentos de inconstitucionalidade material coerentes com aqueles já aqui apresentados. Ainda não foi realizado o aditamento à exordial afim de que seja estendida a análise de inconstitucionalidade da Lei 13.874/19.

Caso seja realizado, a ação segue seu rito normalmente, vez que já foram dadas as devidas vistas ao AGU e PGR (art. 8º da Lei 9.868/99). Então, o Relator deverá enviar seu relatório para todos os Ministros com o respectivo pedido de dia para julgamento (art. 9º da Lei 9.868/99).

Quando chegada a data, a declaração de inconstitucionalidade será proferida pelo voto da maioria absoluta dos membros do STF, caso esteja presente o quórum de instalação da sessão de julgamento, num total de oito ministros.

Assim, poderão declarar o ato como nulo e a decisão que declara a inconstitucionalidade é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos de declaração, não podendo ser posteriormente objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei 9.868/99).

Consoante já dito, os efeitos da decisão são retroativos e oponíveis contra todos (art. 24 da Lei 9.868/99 e art. 102 §2º da CRFB/88). Caso seja declarada inconstitucional, a Lei Liberdade Econômica deverá retirada do ordenamento jurídico brasileiro, e voltará o art. 421 à sua redação antiga, harmônica com toda a legislação pátria, num efeito reconstitutivo da decisão – *"Isto porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma outra norma. Se nunca*

revogou nenhuma outra norma, aquela que teria sido supostamente revogada continua tendo eficácia.” (LENZA, 2008, p. 200).

Também poderá haver a presença do mecanismo presente no art. 27 da Lei 9.868/99 – *“A modulação de efeitos deve ser utilizada como meio assecuratório de que direitos fundamentais não sejam atingidos em razão dos ordinários efeitos de uma decisão de declaração de inconstitucionalidade.* (STRECK, 2018, p. 454).

Portanto, foram expostas as mudanças feitas no art. 421 do CC/02 pela Lei de Liberdade Econômica que são inconstitucionais por vários motivos aqui já enumerados, ocasionando desarmonia e desunião entre a Constituição Federal e o código Civil, que pode eventualmente ser solucionada no controle de constitucionalidade repressivo e jurisdicional, tanto na modalidade de controle difuso quanto no controle concentrado.

CONCLUSÃO

O governo dos partidos de ideologia neoliberal gerou impactos em diversas searas do direito, como o direito trabalhista, penal e até mesmo o civil-constitucional aqui tratado.

No entanto, muitos desses impactos não ocasionaram o efeito esperado, ou pior: violaram, como nos casos trazidos, a Constituição Federal e geraram total desarmonia do ordenamento jurídico.

A Lei de Liberdade Econômica e suas alterações ao art. 421 do CC/02 geraram claramente discrepância no ordenamento jurídico nacional ao apresentar diversas inconstitucionalidades, aqui já listadas. Resta evidente que esta mudança é inconstitucional, classificada como material, direta e originária, dentre outras.

A liberdade dos indivíduos não deve comprometer a justiça, em geral. A liberdade contratual dos indivíduos não pode ser óbice à renegociação contratual no Poder Judiciário. Ainda que estejam em dimensões diferentes de direitos humanos (a liberdade contratual na primeira e o acesso à justiça na segunda), um não tem de se sobrepor ao outro – é ideal que caminhem em equilíbrio. Vê-se que, equivocadamente, a liberdade contratual foi sobreposta à valores constitucionais tão basilares, como a dignidade da pessoa humana e a inafastabilidade da jurisdição. Este se tornou o preço da liberdade – os direitos fundamentais do indivíduo.

Isto é de tamanha incoerência, que fere praticamente todas as bases constitucionais da República Brasileira. As violações partem dos primeiros capítulos da Carta Magna, alcançando até mesmo a vida privada dos indivíduos.

Felizmente, o controle de constitucionalidade permite que deformidades jurídicas como essa possam ser sanadas. Pelos aqui motivos expostos, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade seria o instrumento ideal para a retirada desta norma da legislação pátria, manutenção da supremacia constitucional e supremacia do interesse público sobre o privado.

Este tipo de análise deve ser a contribuição dos operadores do direito em geral para normas jurídicas brasileiras: evidenciar possíveis irregularidades no ordenamento jurídico e propor as respectivas formas de resolução.

REFERÊNCIAS

- LIVROS:

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 7ª edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Esquematizado – parte geral, obrigações e contratos (teoria geral)**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª Edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 7ª Edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2018.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2020.

- ARTIGOS:

ARAÚJO, Jailton Macena de. O valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115 – 134, jan./abr. 2017.

CAMBI, E.; PADILHA, E. Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, n. 30, Páginas 338-352, dez. 2016.

TAVARES, Victoria Rodrigues e Silva. Crítica à declaração de direitos de liberdade econômica: inconstitucionalidade e confronto com o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 2019. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

- SITES:

ÂMBAR, Jeanne. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/510996840/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>> Acesso em: 01 de abril de 2020.

CÔRREA, Leonardo. Contratos e a MP da liberdade econômica. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-set-01/leonardo-correa-contratos-mp-liberdade-economica>> Acesso em: 04 de março de 2020.

FILHO, Ronaldo Paulino. Teoria do controle de constitucionalidade – tópicos teóricos e práticos. JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64570/teoria-do-controle-de-constitucionalidade-topicos-teoricos-e-praticos>> Acesso em: 01 de abril de 2020.

GAMBERA, Marcos Tadeu. Função social do contrato. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/>> Acesso em: 11 de abril de 2020.

LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da "liberdade econômica" e o Direito Civil. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>> Acesso em: 04 de março de 2020.

RUAS, Luiz Wander. Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negocios-juridicos-e-a-liberdade-economica>> Acesso em: 07 de março de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (MP 881) e o direito privado. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301832/a-declaracao-de-direitos-de-liberdade-economica-mp-881-e-o-direito-privado>> Acesso em: 04 de março de 2020.

ZENI, Laisla Fernanda. A Supremacia da Constituição e o Controle de Constitucionalidade. DireitoNet, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/612/A-Supremacia-da-Constituicao-e-o-Controle-de-Constitucionalidade>> Acesso em: 07 de março de 2020.

- JURISPRUDÊNCIAS:

TJDF.APELAÇÃO. AP07326684720198070001. Relator: Desembargador Romeu Gonzaga Neiva. DJ: 11/03/2020. Disponível em:<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 1.0000.19.150133-7/001. Relator: Desembargadora Lílian Maciel. DJ: 13/02/2020. Disponível em:<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d_o;jsessionid=A1DF8240B80EAB5FAEB76372251C475B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.150133-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 29 de abril de 2020.

TJMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 1402747-30.2020.8.12.0000. Relator: Desembargador Alexandre Bastos. DJ: 24/03/2020. Disponível em:<<https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1402747-30.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=1402747-30.2020.8.12.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

STF. ADI 6156. Relator: Min. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5718874>> Acesso em: 07 de março de 2020.

STF. ADI 6184. Relator: Min. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5727040>> Acesso em: 07 de março de 2020.

STF. ADI 6217. Relator: Min. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5749707>> Acesso em: 07 de março de 2020.

STF. ADI 1.721-3. Relator: Min. Carlos Brito. DJ: 11/10/2006. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469598>> Acesso em: 07 de março de 2020.

STF. ADI 691-6. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 22/04/1992. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346542>> Acesso em: 07 de março de 2020.

STF. ADI 1125-1. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ: 01/02/1995. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346837>> Acesso em: 07 de março de 2020.